SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240581 - MT (2026/0154728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	:	HERBERT REZENDE DA SILVA - MT016773O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA SOBRE JUSTA CAUSA POR ERRO SISTÊMICO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro e não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
2. A tempestividade do agravo em recurso especial se conta da publicação da decisão de inadmissão, não se reiniciando com a intimação do julgamento de embargos de declaração manifestamente incabíveis.
3. Os precedentes que reconhecem justa causa por erro sistêmico de informação não se aplicam, pois não houve divergência entre dados do sistema e o cômputo correto do prazo, mas sim escolha equivocada da via recursal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59776062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e42ab084-ae65-4d57-931e-bfb742ea814c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240581 - MT (2026/0154728-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	:	HERBERT REZENDE DA SILVA - MT016773O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. JURISPRUDÊNCIA SOBRE JUSTA CAUSA POR ERRO SISTÊMICO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial constitui erro grosseiro e não interrompe o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.
2. A tempestividade do agravo em recurso especial se conta da publicação da decisão de inadmissão, não se reiniciando com a intimação do julgamento de embargos de declaração manifestamente incabíveis.
3. Os precedentes que reconhecem justa causa por erro sistêmico de informação não se aplicam, pois não houve divergência entre dados do sistema e o cômputo correto do prazo, mas sim escolha equivocada da via recursal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE SOUZA AIRES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 588):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. RECURSO INTEMPESTIVO.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que há peculiaridade objetiva e decisiva não considerada no pronunciamento monocrático: após o julgamento dos embargos de declaração em 30/3/2026, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso promoveu nova

Documento eletrônico VDA59776061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: fba39021-3c15-416d-8363-d646e777d8fa

intimação da defesa em 1º/4/2026, registrou ciência em 6/4/2026, abriu novo prazo recursal de 15 dias com termo final em 22/4/2026 e, em 10/4/2026, certificou a tempestividade do agravo em recurso especial interposto em 7/4/2026, atraindo a proteção da confiança legítima, da boa-fé processual e da justa causa (fl. 595).

Sustenta que a certidão de tempestividade não vincula o Superior Tribunal de Justiça, porém o erro do Poder Judiciário não pode ser imputado à parte que confiou em informação processual oficial que indicou prazo em curso e reconheceu a tempestividade do recurso.

Defende que a Corte Especial admite justa causa quando há erro do sistema eletrônico na indicação do prazo, invocando os EAREsp n. 1.759.860 e EAREsp n. 688.615/MS, aplicáveis ao caso diante da nova intimação, da abertura de outro prazo e da certidão de tempestividade.

Alega que não pretende negar a regra de que embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade não interrompem o prazo do art. 1.042 do Código de Processo Civil, mas sim reconhecer causa autônoma e excepcional para afastar a intempestividade, fundada na confiança legítima decorrente de atos oficiais praticados após os embargos.

Argumenta que houve erro de premissa fática na decisão agravada, por não considerar a intimação, a abertura de novo prazo com termo final em 22/4/2026 e a certidão de tempestividade, elementos aptos a alterar a conclusão sobre a admissibilidade temporal do agravo em recurso especial.

Sustenta aplicação da boa-fé processual, a segurança jurídica e a proteção da confiança, defendendo a ausência de prejuízo e o prestígio ao julgamento de mérito, pois o recurso foi apresentado em 7/4/2026, um dia após a ciência de 6/4/2026, sem intuito protelatório, devendo ser afastada excepcionalmente a intempestividade para permitir o prosseguimento do agravo em recurso especial.

Alega, subsidiariamente, a excepcionalidade dos embargos de declaração quando a decisão de inadmissibilidade é genérica ou deficiente, destacando que os embargos buscaram manifestação sobre questões jurídicas relativas aos arts. 158, 345 e 163 do Código Penal e ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, inclusive quanto ao elemento subjetivo dos delitos e ao prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59776061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: fba39021-3c15-416d-8363-d646e777d8fa

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o afastamento da intempestividade e o prosseguimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Consoante apontado na decisão agravada, a parte agravante **opôs embargos de declaração** (fls. 536/537) à decisão que inadmitiu o recurso especial. Os aclaratórios não foram conhecidos na origem (fls. 539/542).

Sucede que **o agravo (art. 1.042 do CPC) é o único recurso cabível contra decisão que inadmite ou nega seguimento a recursos excepcionais**, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

Assim, sendo manifestamente incabível o recurso interposto (embargos de declaração), **não ocorreu a interrupção do prazo para a interposição do agravo** (art. 1.042 do CPC), razão pela qual o reclamo é manifestamente intempestivo.

A intimação pelo Tribunal de origem do resultado do julgamento dos embargos de declaração não é suficiente para interromper o prazo recursal, já que o manejo do recurso inadequado é considerado erro grosseiro.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.** PRECEDENTES.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.
> 3. Ademais, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. Precedentes.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.217.669/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/4/2023 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59776061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: fba39021-3c15-416d-8363-d646e777d8fa

[...]

2. **O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC/15. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.722.977/AM, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2020 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2. O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.132.241/RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2017 - grifo nosso).

[...]

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de qu**e o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes.**

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.144.690/DF, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/12/2017 - grifo nosso).

[...]

2. Partiu a jurisprudência da literalidade do disposto no art. 544 do CPC/1973 para concluir que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial. Ocorre que o art. 1.042 do CPC/2015, que trata do agravo em recurso especial, não se difere, em substância, da redação anterior, razão pela qual o entendimento da Corte Especial merece ser mantido na vigência do novo diploma processual civil.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.125.268/RJ, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/12/2017).

No caso, a decisão de inadmissibilidade foi publicada no DJEN de 20/3/2026 (fl. 538), e o agravo em recurso especial somente foi interposto no dia 7/4/2026.

Assim, o agravo é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissão do recurso especial

Documento eletrônico VDA59776061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: fba39021-3c15-416d-8363-d646e777d8fa

quando a decisão é tão genérica que não permite a compreensão dos seus fundamentos, o que não é a hipótese dos autos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível contra a inadmissão do recurso especial é o agravo do art. 1.042 do CPP. A oposição de embargos de declaração é considerada erro grosseiro e, por isso, não interrompe o prazo para a apresentação do recurso cabível, ressalvados os casos em que "a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp n. 275.615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/3/2014), o que não é a hipótese dos autos.
>
> 2. O agravo em recurso especial é intempestivo. Não se verifica, ainda, flagrante ilegalidade no juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.754.243/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

O agravante invoca, ainda, precedentes desta Corte afastando intempestividade em razão de erro sistêmico.

Com efeito, *a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 21/3/2022)* – (AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/12/2023).

Os referidos precedentes, todavia, não são aplicáveis ao caso, já que não se trata de divergência entre as informações fornecidas pelo sistema eletrônico e o cômputo correto do prazo recursal, mas da interposição inadequada do recurso na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:09
Código de Controle do Documento: fba39021-3c15-416d-8363-d646e777d8fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0154728-0

AgRg no AREsp 3.240.581 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000372720258110042 10028208920258110042 10042420220258110042

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	:	HERBERT REZENDE DA SILVA - MT016773O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME DE SOUZA AIRES
ADVOGADO	:	HERBERT REZENDE DA SILVA - MT016773O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:13
Código de Controle do Documento: 991EBF28-6DDC-4B33-9CF8-73F6B9935364